

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE Nº 1555/87 (Reautuado em 06/3/91) Interessada: Maria de Fátima Silva

Assunto: Convalidação de estudos na Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos

Relator: Consº Antônio Carbonari Netto

Parecer CEE Nº 0364/91 Aprovado em 15/05/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A direção da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, por meio do Ofício Nº 03/91, datado de 21 de janeiro de 1991, solicita ao Conselho a continuidade de tramitação deste Processo, arquivado, sem parecer, em 14/8/90.

Na inicial dos autos, cm 08/9/87, a Escola acima mencionada dirigiu-se a este Órgão expondo e requerendo o que segue:

"a) Maria de Fátima Silva foi aprovada no 2º Concurso Vestibular de 1984 desta Escola de Biblioteconomia e Documentação do São Carlos;

b) requereu sua matrícula no 1º período do Curso, em 26 de julho de 1984, apresentando os documentos exigidos no edital;

c) foi apresentada a documentação referente à realização do 2º grau de Curso Supletivo do Colégio Geofísico do Rio de Janeiro ;

d) em 31 de julho de 1984, a Secretaria da Escola enviou a documentação do Supletivo realizado à Coordenação do Ensino Supletivo do Rio de Janeiro para conferência e visto do inspetor, não obtendo nenhuma resposta;

e) a aluna frequentou o Curso de Biblioteconomia regularmente, de julho de 1984 a junho de 1987, ficando reprovada em algumas disciplinas, as quais deve cursar para conclusão do mesmo até junho de 1991;

f) em 03 de agosto de 1987, a Secretaria da Escola reiterou o pedido e obteve como resposta o Ofício 131/GAUT/87, da Divisão de Apoio Técnico da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, datado de 11 de agosto de 1987. A informação prestada, referente ao Processo Nº 03/28941/84 é a seguinte:

"... De acordo com o Parecer 192/87 do Egrégio Conselho Estadual de Educação, os pedidos relativos a documentos escolares oriundos do extinto Colégio "Geofísico" deverão ser indeferidos, quando , constatada a ausência de dado no acervo recolhido. Na oportunidade, recomenda-se que Maria de Fátima Silva regularize sua vida escolar mediante Exames Supletivos".

Assim, foi solicitado que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo procedesse a análise do caso em pauta para comissão de parecer específico em relação a:

1. convalidação dos estudos de 2º grau da aluna;

2. Convalidação das disciplinas cursadas na Escola de biblioteconomia e Documentação de São Carlos;

3. Orientação quanto aos procedimentos a serem adotados em caso de não-convalidação dos estudos de 2º grau"

1.2 A referida Escola instruiu seu podido com cópia xerográfica da seguinte documentação:

a) pedido de conferência de histórico escolar(ficha modelo - 19) enviado à Coordenação do Ensino Supletivo do Rio de Janeiro, datado de 31/07/84)

b) Ofício Nº 176/87, de 03.08.87 reiterando a solicitação;

c) Ofício 131/GAUT/87, de 11.08.87, da Divisão de Apoio Técnico-Departamento de Educação-Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro;

d) certificado de conclusão de 2º grau, Modalidade Suplência emitido em 27/12/79 pelo Colégio "Geofísico"-Rio de Janeiro;

e) ficha histórico escolar da Escola do Biblioteconomia o Documentação de São Carlos referente aos estudos realizados por Maria de Fátima Silva.

O processo foi preliminarmente analisado nela Assistência Técnica da Câmara do Ensino do Segundo Grau, que informou o seguinte:

"2.1. Preliminarmente, cumpre lembrar que numerosos casos de alunos portadores de certificados emitidos por escolas deste Estado e de outras unidades da Federação, dentre as quais se inclui o Colégio "Geofísico", do Rio de Janeiro, foram alvo de pronunciamentos deste Conselho, podendo-se destacar o Parecer CEE Nº 799/84 que dá uma ampla visão dos fatos ocorridos por ocasião de um verdadeiro derrame de certificados falsos que foram utilizados para matrícula em estabelecimentos da Capital de São Paulo."

Através do citado Parecer, este Colegiado apontou as diretrizes a serem seguidas em cada caso, sendo que especificamente com relação a certificados expedidos por escolas de outras unidades da Federação fixou a seguinte orientação:

"1.1. a validade de certificados expedidos por escolas de 1º e 2º graus localizadas na área geográfica de outras unidades da Federação só pode ser atestada ou não pelos órgãos próprios dos respectivo sistemas de ensino;

1.2.confirmada, a não-validade, cabe aos órgãos próprios do sistema de ensino de São Paulo:

a) cancelar a matrícula obtida em escolas de qualquer grau, ou modalidade, de sua jurisdição, a partir desses certificados;

b) declarar nulos os estudos realizados como consequência daquela matrícula;

c) declarar nulos os certificados e/ou diplomas obtidos, bem como os registros de diplomas já efetuados;

1.3 nos casos em que tais certificados "falsos" tenham sido utilizados para matrícula em escolas na área geográfica do Estado de São Paulo, mas não-vinculadas a seu sistema de ensino-escolas de ensino superior vinculadas ao sistema federal ou Escola Técnica Federal - o assunto deve ser encaminhado ao conhecimento da autoridade local do MEC para as providências cabíveis;

1.4 nos casos em que a não-validade dos certificados questionados não tenha sido ainda atestada pelas autoridades escolares de outra unidade da Federação, caberá aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação encaminhar os documentos à verificação, acompanhados dos depoimentos prestados pelos seus portadores, para ciência e providências cabíveis. Nesse caso, a decisão sobre os estudos e certificados decorrentes de sua utilização para matrícula em escolas de nosso sistema de ensino deve aguardar manifestação das autoridades dos respectivos Estados, comunicando-se o fato aos órgãos de registro profissional, se for o caso.

2.2 No presente caso, verifica-se que a Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos solicitou manifestação da Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro sobre a autenticidade do certificado de conclusão de 2º grau emitido pelo Colégio "Geofísico", cuja resposta sugere que o documento não foi considerado válido, tanto assim que recomenda que a portadora regularize sua vida escolar através de Exames Supletivos .

2.3 Ao que tudo indica, a escola de São Carlos teve dúvida quanto à regularização recomendada, se em nível de 2º ou de 3º grau, haja vista o teor da solicitação dirigida a este Colegiado.

Neste caso, entretanto, parece que a regularização da vida escolar da interessada a que se refere a SE do Rio de Janeiro, estaria afeta ao ensino de 3º grau cursado no referido estabelecimento de ensino superior de São Carlos, onde a aluna fez uso do documento emitido pelo Colégio "Geofísico" para matrícula. E, mesmo que assim não fosse, tomando-se por base a Deliberação CEE Nº 18/86, que dispõe sobre regularização da vida escolar de alunos de 1º e 2º graus, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, verifica-se que não há, no caso, vida escolar em nível de 2º grau passível de regularização.

2.4. Diante do exposto, é de se considerar que, com relação à primeira questão encaminhada pela escola peticionária, poder-se-ia afirmar que não existe qualquer possibilidade de convalidação dos estudos de 2º grau da aluna por este Colegiado.

Já, com relação às suas outras questões propostas, dada a sua natureza, e considerando, ainda, que a Escola de Biblioteconomia o Docu

mentação de São Carlos jurisdiciona-se a este CEE, entendemos, que cabe apreciação por parte da douta Câmara do Ensino do 3º Grau".

Na Câmara do Ensino do Segundo Grau, o processo foi relatado pelo Consº Arthur Fonseca Filho, em 07/10/87.

O Voto do Relator não chegou a se transformar em Parecer numerado para ser submetido ao Conselho Pleno.

Dizia a sua Conclusão:

"No que diz respeito à convalidação de estudos de 2º grau, não cabe sequer pronunciamento deste Conselho, posto que o certificado utilizado pela aluna foi considerado falso.

Quanto as demais questões relativas ao ensino de 3º Grau, de verão ser apreciadas pela Câmara competente".

Encaminhado o processo à Câmara do Terceiro Grau, foi ele distribuído ao Consº Celso de Rui Beisiegel, e, sem que houvesse manifestação da Câmara sobre a matéria, foram juntados aos autos, diversos documentos encaminhados pela interessada e no verso da folha 50 do processo há um expediente, solicitando "consulta ao CEERJ sobre o assunto em tela, mediante correspondência", e às fls. 51, o Ofício GP - Nº 2735/89 deste Conselho datado de 07/8/89, encaminhado ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, solicitando uma resposta conclusiva, a respeito da "validade ou não dos estudos realizados por Maria de Fátima Silva no extinto Colégio Geofísico".

Em 23/2/90, foi juntado ao processo, a pedido da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, cópia do Ofício 51/GAUT/89, enviado pela Divisão de Apoio Técnico do Departamento de Educação da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rio de Janeiro aquela escola.

No ofício acima mencionado, estão transcritas as informações fornecidas pelo Setor de Arquivo de Estabelecimentos de Ensino da Divisão de Apoio Técnico, que impediram a autenticação do documento escolar da interessada, vazadas nos seguintes termos:

"Informando da impossibilidade de autenticar, uma vez que o nome de Maria de Fátima Silva, filha de Ormino Rodrigues da Silva, não consta da relação de alunos do Colégio "Geofísico" e não foi encontrada sua pasta individual.

Esclareço, ainda, que a partir de 1978, o Curso Supletivo do Colégio "Geofísico" funcionou sem amparo legal".

No verso da folha 55 foi exarado o seguinte despacho: "Assunto superado. Arquivar-se "e, às fls. 56, juntado o ofício Nº 03/91 da direção da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, solicitando a continuidade da tramitação do processo.

2. APRECIÇÃO:

Versam, pois, os autos sobre o caso da aluna Maria de Fátima Silva, matriculada na Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos com certificado de 2º grau, emitido pelo Colégio "Geofísico" do Rio de Janeiro, tido por emitido pelas autoridades competentes.

O Setor de Arquivo de Estabelecimentos de Ensino da Divisão de Apoio Técnico da Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro, em informação encaminhada à Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, esclareceu não constar o nome de Maria de Fátima Silva da relação dos alunos do Colégio "Geofísico" e que pedidos relativos a autenticação de documentos escolares dele são indeferidos, quando constatada a ausência de dados no acervo recolhido.

A Assistência Técnica do Segundo Grau, ao analisar o processo, constatou não haver no caso vida escolar em nível de 2º grau passível de regularização e o eminente ex-Conselheiro Arthur Fonseca Filho em voto apresentado na Câmara do Segundo Grau, em 07/10/87, enunciou em sua apreciação não caber sequer pronunciamento deste Conselho a respeito da convalidação de estudos de 2º grau, posto que o certificado utilizado pela aluna foi considerado falso.

3. CONCLUSÃO:

Conforme jurisprudência firmada, a convalidação de estudos nível superior realizados irregularmente em virtude de lacunas ocorridas no ensino de 2º grau só é possível se comprovada a ausência dolo ou má-fé. Apenas nessas circunstâncias e nela posse de novo certificado válido do conclusão de 2º graus e possibilitará o aproveitamento dos estudos já realizados, conforme se verifica, entre outros, no Parecer - CFE nº 800/89.

Nestes termos, responde-se a interessada Maria de Fátima Silva para sua orientação.

São Paulo, 17 de abril do 1991.

a) Consº Antônio Carbonari Netto
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**